



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	36
Pautas	36
Atas.....	36
Acórdãos	37
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas.....	42
Acórdãos	42
Corregedoria Geral	42
Despachos.....	42
Editais	42
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	49
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Extratos de Distribuição	53
Editais	53
Despachos	53
Atos Normativos	54
Informativos de Licitações	54
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Portarias	54
Composição Biênio 2013/2014	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Administrativo.....	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 13406/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: JOANA ERICA BOBROVSKI SCHMULEK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5677/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no

Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 14852/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ONDINA FANTUZZI ZANATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5678/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 19552/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5679/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 96760/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EVANGELINE TEREZINHA GUERCHEVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5685/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se

vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141499/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ADELINA PEREIRA DA SILVA REBUSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5686/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 142878/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: DIRCE SCORPIONI COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5687/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 152547/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5688/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da

excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 153640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ARCI LANDARIN ZATTONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5689/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 158944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5690/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166939/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: ELZA BRIZOLA GUILAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5691/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175695/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BEZERRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5692/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185542/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MARCIANO PALAMAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5693/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203591/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELIO ANTONIO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5694/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229515/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LEONILDA GARCIA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5695/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365125/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: IDEVALDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5705/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 9793/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENÉ MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5735/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 84240/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JANDIRA DOS REIS FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA (OAB/PR 46804)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5737/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 98090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: NEUSA MARTINS FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5738/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 98120/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PAZZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5739/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 98155/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: APARECIDA ROMERO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5740/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 145602/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GENILDO MACHADO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5741/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.



RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173576/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: NATALINA DIAZ GODINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5742/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202467/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PODADEIRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5743/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 204010/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ FAVERO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5744/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212810/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5745/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223727/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: DAVID FRANCO VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5746/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos,



para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.
VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228168/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CECILIA TEREZINHA PLUTA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR DOS SANTOS ORTIZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5747/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235946/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ADELSON DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5749/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 813885/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA KUDUAVSKI TABORDA

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5771/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 816167/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NIDELCE DE LOURDES LOMBARDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5772/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 820555/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCEBIADIS NUNES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5773/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 823660/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL NIEDERAUER MENEZES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232),

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5774/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO



Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 824151/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ENOAR HESPER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5775/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o

encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 828181/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: MANOEL TEOTONIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5776/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 837377/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSALBA RIBEIRO VILLA BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTÔNIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5777/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.



RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 842567/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCEU JOSE CIESLAK

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5778/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 847127/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLINDA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5779/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 848328/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA IVETE NARCISO SESTARO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5780/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 848786/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA PAULINO GLOKNER

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5781/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 855308/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN KISSEL BRAMBILA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5782/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82250/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5784/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 95629/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZELI CARDOSO WINTERS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5785/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 132563/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS

DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: APARECIDO BALAQUI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5787/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO



1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172646/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERIBERTO GHELIERE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5789/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da

excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178636/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMILDA DO ROCIO DE ANTONIO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5790/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o



assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182447/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTINA BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5791/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220713/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ILDA RIBEIRO ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5793/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223917/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSE COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5794/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230646/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: IONE SOUZA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5795/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230662/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ABEL FERREIRA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5796/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5797/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 232029/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: GUILHERME PEREZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5798/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 232150/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES DE BRITTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5799/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 232223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5800/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO



1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232258/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA ARMINDA SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5801/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NOELI TEREZINHA CARDOSO BRESSAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5802/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5803/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: NADIR CASASSA MOVIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5804/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232541/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCIA MARIA DA SILVA MARCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5805/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232916/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: NEUZA APARECIDA ROSSI FIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5806/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.



RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233009/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCIO ESTEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5807/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233092/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: TEREZA UNIAT

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5808/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233173/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GENTIL BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5809/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 236040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MARCILIO INGLEZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5810/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: DOALINA FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5823/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 364391/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5983/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima



identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: SANTA ANTUNES DA TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5984/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o

encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365576/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO AMINGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5986/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365614/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS SERENATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5987/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se



vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: CLEUSA MARIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5989/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 366165/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO PORTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5990/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 366483/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EDGAR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5991/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.



3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 366831/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MIGUEL APARECIDO TERCÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5992/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 366920/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS

DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SEBASTIAO FERRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5993/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 368133/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIVIAN CECATTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5994/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 368141/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RACHEL AMELIA VALLE GALEGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5995/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 368176/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI ROSSATO STERSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5996/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos,



para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 368826/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELOY FOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5997/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 368907/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMANTINA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5998/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 369091/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NEUSA MARIA ROSE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5999/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos,



para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 369326/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALMIRIA FRANCISCA CREONE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6000/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 369563/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSENEIDE DA SILVA SANTOS LAVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6001/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 370057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LAÉRCIO SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6002/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 370073/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA TEREZA PEREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6003/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 370758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: APARECIDA OTILHA CHAGAS NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6004/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 370782/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NEUSA BUENA DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6005/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 371231/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALDENIR DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6006/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 371436/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: JUDITH ROSA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6007/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima

identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 371754/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6008/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 371908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI DO ROCIO LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6009/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 371975/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MARINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6010/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 372211/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NADYA REGINA UTIDA GRAVENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6011/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 372599/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FÁTIMA DE QUADROS NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6012/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 373846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROSA CAETANO GALVAO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6013/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 722174/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VILMARI MALTACA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6574/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 807404/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6669/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 807838/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA GOES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6670/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos,



para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 817116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6671/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 818384/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MARLI DE LOURDES VANTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6672/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 818686/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: JOÃO MARIA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6673/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.



VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 344205/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO: EDINALDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 56/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ – INSTRUÇÃO DA DCM E PARECER DO MPC PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL - VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE IRREGULAR AS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativo ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edinaldo da Silva – CPF 663.188.829-87.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1063/09 – 1ª C (peça 31) que desaprovou as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007, em razão das seguintes irregularidades:

- A) - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.
- B) - Não foi instituído o sistema de Controle Interno.
- C) - O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

D) - Irregularidade formal das contas (ausência de extratos bancários).

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 1194/13, opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo provimento parcial, para que seja alterado o Acórdão 1063/09 em relação ao item "Regularidade Previdenciária", mas que sejam mantidas as irregularidades dos itens: (i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; (ii) Não foi instituído o sistema de Controle Interno; (iii) O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007; e (iv) Irregularidade formal.

"Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; Não foi instituído o sistema de Controle Interno; - O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 e Irregularidade formal."

O MPC, através do Parecer nº 7655/13 (peça 63), mantém seu posicionamento pelo provimento parcial do Presente Recurso de Revista, acompanhando o posicionamento da DCM, na Instrução 1194/13.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro parcialmente com a Instrução 961/10 DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5474/10 do Ministério Público de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de julgamento pela regularidade em razão:

a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias

Em verificação a Instrução nº 961/10 – DCM (peça 43), e 1194/13 – DCM (peça 61) deste Recurso – constata-se que o opinativo da DCM é que o saldo existente no SIM-AM e SIM-PCA, para a conta 7445-4 é de R\$ 448.158,99 e confere com o apresentado no extrato à fls. 175, restando ao responsável esclarecer a divergência apresentada referente a conta nº 6966-3.

Segundo o interessado o montante do valor aplicado na conta 7445-4 engloba o valor das duas contas, entretanto os extratos não demonstram a transferência de recurso no valor de R\$ 54.465,83 da conta movimento nº 6966-3 para a conta aplicação nº 7445-4, motivo pelo qual, se mantém o item irregular.

Visto que não houve o devido esclarecimento quanto a elucidação da pendência,

este item deverá permanecer como Irregular.

E) - Irregularidades Formais.

Itens "F" e "G" – Nos termos explanados pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 961/10 e 1194/13– DCM, mesmo o recorrente tendo apresentado diversos documentos explicativos e extratos, não foram suficientes para esclarecer a irregularidade apontada.

IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS:

- B) - Não foi instituído o sistema de Controle Interno.
- C) - O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;
- E) - Irregularidade formal – item "j"

O recorrente apresenta uma série de justificativas em relação aos presentes item, conforme verificado no relatório, que não sanam a irregularidade integralmente, contudo, quando redigido o Acórdão ora em discussão, o Eminentíssimo relator às fls. 122, relata: "... Portanto, quanto a esses tópicos, as contas estão plenamente irregulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Ademais, esta Corte de Contas já tem julgados que converteram estas irregularidades em Ressalvas, por ter sido o primeiro ano da exigência.

Ante ao exposto, entendo que os itens deverão constar como Ressalvas nas Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento em relação aos itens - Regularidade Previdenciária junto ao MPS - e das Irregularidades Formais o item "j", e improvimento aos itens "f" e "g", bem como manter a Irregularidade referente a "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias" e anotar como Ressalva os tópicos:

- B) - Não foi instituído o sistema de Controle Interno.
- C) - O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;
- E) - Irregularidade formal – item "j" mantendo-se a Irregularidade das Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edinaldo da Silva – CPF 663.188.829-87, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com as anotações das ressalvas e demais anotações pertinentes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento em relação aos itens - Regularidade Previdenciária junto ao MPS - e das Irregularidades Formais o item "j", e improvimento aos itens "f" e "g", bem como manter a Irregularidade referente a "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias" e anotar como Ressalva os tópicos:

- B) - Não foi instituído o sistema de Controle Interno.
- C) - O responsável pelo sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;
- E) - Irregularidade formal – item "j" mantendo-se a Irregularidade das Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edinaldo da Silva – CPF 663.188.829-87, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com as anotações das ressalvas e demais anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 262399/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, VIVIANE FERREIRA ANTUNES, APARECIDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA SILMARA PEREIRA SCALONE, RONALDA APARECIDA RODRIGUES, INES CAMARGO, DEISE MARIA DO NASCIMENTO, SILVIA REGINA JULIANI ANTIVERI, DEBORA VALERIA PINHEI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5415/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Ausência de qualquer indício de fraude ou favorecimento às candidatas que possuíam vínculo com a autoridade condutora do certame Posicionamento desta Corte que exige a intenção de beneficiamento. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Miraselva, para provimento de cargos efetivos de Educador Infantil, Monitor de Atividades Artísticas, Monitor de Atividades Esportivas, Escriturário, Professor, Auxiliar Administrativo, Nutricionista e Auxiliar de Serviços Gerais, mediante Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005.

Submetido o feito à apreciação desta Corte, a então Diretoria Jurídica apreciou a documentação carreada aos autos e após a realização de diversas diligências concluiu pela legalidade e registro das contratações, nos termos do Parecer nº 3865/07 (peça nº 35).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12975/07, peça nº 53), após apreciar a resposta oferecida aos seus questionamentos complementares, sugeriu a negativa de registro dos atos. Consignou como embasamento falhas no procedimento de dispensa de licitação, ausência de comprovação adequada de quem foram os responsáveis pela elaboração e correção das provas e respectivas qualificações profissionais e a nomeação de parentes do prefeito à época.

Na sequência, o Relator inicialmente responsável pela condução do processo determinou a realização de auditoria no Município a fim de obter subsídios para o julgamento do Concurso Público em debate (Despacho nº 2715/07, peça nº 55).

Decorridos aproximadamente 04 (quatro) anos sem que os autos sofressem qualquer movimentação o novo Relator do feito, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, solicitou providências, dentre as quais a intimação do então gestor Sr. Celso Rubens Vicenti Antiveri, para se manifestar acerca do Parecer Ministerial nº 12975/07, bem como a intimação do atual Prefeito Municipal, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas e informar se os servidores indicados no Parecer nº 9803/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 70) permanecem prestando serviços junto ao Município.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 15256/13, peça nº 86) emitiu novo parecer no sentido de manter o registro das admissões, “à exceção dos atos de ingresso de Silvia Regina Juliani Antiveri e Aline Juliani Antiveri, cabendo a imputação de duas multas, previstas no art. 87 inc. IV alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/08, ao ex-prefeito, Sr. Celso Rubens Vicenti Antiveri, em razão da nomeação irregular de sua esposa e filha, respectivamente.”

Em derradeira manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17286/13, peça nº 87) acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões, exceto da esposa e filha do então gestor municipal.

Incluído na pauta pelo Relator Ivens Zschoerper Linhares, o processo foi levado ao Plenário na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, do dia 26 de novembro de 2013, ocasião na qual solicitei vista dos autos.

Após a devolução do expediente na sessão do dia 10 de dezembro de 2013, o Ilustre Relator expôs seu voto ressaltando, inicialmente, que os pareceres foram uníssonos em relação à negativa de registro das contratações de Silvia Regina Juliani Antiveri e Aline Juliani Antiveri, respectivamente, esposa e filha do Prefeito Municipal, e ao registro das demais. Sustentou, em síntese:

1. Que a falha na justificativa da escolha do IEPE para a realização do concurso público pode ser relevada, considerando que restou documentalmente demonstrada a capacidade técnica da empresa para a execução do serviço, bem como a qualificação dos profissionais que elaboraram as provas, devendo ser acolhida a sugestão da douta Procuradora de Contas, no sentido da expedição de recomendação ao Município para que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Lei Estadual nº 15.608/2007;

2. que a defesa acerca dessas irregularidades restou dificultada diante do longo período decorrido desde a abertura do edital, em novembro de 2005, até a presente data, valendo destacar que, nesse interim, por mais de quatro anos o processo permaneceu praticamente sem nenhuma movimentação relevante;

3. que a situação envolvendo admissões da esposa e filha de Prefeito já foi objeto de diversos debates nesta Corte, observando que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não se mostra aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, haja vista que ela trata dos casos de provimento de parentes em cargos de comissão, de livre nomeação e exoneração, que não se confunde com a hipótese ora em análise, de nomeações originárias de aprovação em concurso público. Nesse caso, deve haver indícios de favorecimento ao candidato nomeado em detrimento dos demais, ou seja, em tese, não basta a condição de parentesco,

isoladamente, para que se identifique a irregularidade, devendo ser analisada a efetiva participação da autoridade na condução do certame, que possa ter dado causa a esse favorecimento. Cita, nesse sentido, os Acórdãos nº 1871/12 1742/08, 102/09, 2058/10 3633/12, todos eles do Tribunal Pleno;

4. que diverge de tal orientação conforme fundamentos contidos no Acórdão nº 3156/10, da 1ª Câmara que, no caso da participação de parente em concurso público, exige que a autoridade se afaste de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

5. que, no caso em tela, diversamente do que preconiza essa orientação, o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito Municipal à época dos fatos, foi o condutor de todas as fases do concurso público, mencionando Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4835/12), nos autos que resultaram no Acórdão nº 49/13, do Tribunal Pleno.

Desta forma, em razão da irregularidade apontada relativamente a essas duas admissões, o I. Relator acompanhou a instrução processo, pelo registro das admissões em apreço, com exceção das admitidas Silvia Regina Juliani Antiveri e Aline Juliani Antiveri, sugerindo a aplicação de multas e providências complementares.

Apresentada proposta de voto divergente e, em razão da deliberação plenária, foi determinado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

VOTO

Este Relator, após uma detida e aprofundada análise do expediente, respeitosamente, manifesta a adoção de entendimento diverso daquele externado pelo Relator Ivens Zschoerper Linhares, tendo como sustentáculo diversos aspectos evidenciados na instrução dos autos.

Primeiramente, há que ser enfatizado que se trata de Concurso Público realizado no exercício de 2005, cujo processo permaneceu sem movimentação nesta Corte por mais de 04 anos, vindo para julgamento mais de 08 anos após a admissão dos candidatos aprovados. Mister salientar, ainda, que a servidora ALINE JULIANI ANTIVERI, conforme certidão emitida em 27.06.2013, juntada a f. 12 da peça nº 84, “não faz mais parte do quadro de pessoal efetivo desta Municipalidade”.

Além disso, foi destacado pelo então Relator do processo a demonstração da capacidade técnica da empresa para a execução do concurso público, bem como a qualificação dos profissionais que elaboraram as provas o que, efetivamente, pode ser constatado às peças nos 47, 83 e 84. Tal situação restou incontroversa na instrução dos autos de forma a ensejar exclusivamente a sugestão da douta Procuradora de Contas, no sentido da expedição de recomendação ao Município para que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Lei Estadual nº 15.608/2007. Destarte, restou evidenciado que os procedimentos adotados na condução do certame sugerem lisura e imparcialidade dos responsáveis, afastando eventual indicativo de mácula por benefício indevido.

Como bem colocado pelo I. Relator, a aprovação de parentes em concursos já foi objeto de diversos debates nesta Corte, sendo a orientação dominante no sentido de que deva haver indícios de favorecimento ao candidato nomeado em detrimento dos demais, ou seja, em tese, não basta a condição de parentesco, isoladamente, para que se identifique a irregularidade, devendo ser analisada a efetiva participação da autoridade na condução do certame, que possa ter dado causa a esse favorecimento. Ou seja, deve ser exigida “prova cabal” e “fato concreto” que indique a existência de fraude no concurso, mesmo no caso de nomeação de parentes da autoridade condutora do certame, para que a ela seja negado registro.

Nesse sentido, conforme inclusive citado no relato do feito, os Acórdãos nº 1742/08, 102/09, 2058/10 3633/12, todos eles do Tribunal Pleno e, ainda, recente decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 5243/13) nos autos de admissão de pessoal sob nº 483216/07, do Município de Sabáudia.

Desta forma, inexistindo nos autos qualquer indício de fraude ou favorecimento às candidatas que possuíam vínculo com a autoridade condutora do certame, mas apenas falhas no procedimento de escolha do IEPE para a realização do concurso público e, diante do posicionamento que vem sendo adotado por parte desta Corte, nos termos das decisões citadas, VOTO no sentido de que:

- a) Seja concedido o registro a todas as admissões que compõem o presente processo objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2005;
- b) Seja encaminhada cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, recomendando-lhe que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro a todas as admissões que compõem o presente processo objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2005;

II – Encaminhar cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, recomendando-lhe que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 232121/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 60/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Créditos a receber vencidos. Exercício de 2009. Irregularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas da CODEFI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - EM LIQUIDAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução nº 1130/2011), opinou pela abertura do contraditório em razão de movimentação de recurso em Instituição Financeira Privada e existência de créditos a receber vencidos, impropriedades essas que implicariam na restrição das contas e nas respectivas sanções pecuniárias.

Devidamente identificada dos termos da instrução, a Entidade Municipal apresentou manifestação (peça 10) na qual procura afastar as irregularidades apontadas e, sinteticamente, alega que em relação à movimentação financeira, que os depósitos na conta do Banco Itaú são efetuados unicamente para regularizar os empenhos dos parcelamentos de tributos e demais despesas operacionais da Companhia em liquidação, que o saldo na conta do Banco Itaú é simbólico, apenas para manter a conta em funcionamento, que é isenta de taxas, não gerando quaisquer prejuízos e que no mês de junho de 2011 tal conta foi paralisada e será extinta.

Relativamente à existência de créditos a receber vencidos o Ente Municipal alega que os referidos créditos estão vencidos desde o ano de 1999, quando a interessada paralisou suas atividades com base na Lei Municipal nº 2184/98, que desde então a Prefeitura Municipal assumiu o Ativo e Passivo da Companhia, que cabe à Prefeitura o dever de cobrar estes créditos e que a função do liquidante é meramente o cumprimento das obrigações societárias da Companhia.

Em face da resposta apresentada, a DCM, em sua derradeira manifestação, entendeu que a irregularidade relativa à movimentação de recurso em Instituição Financeira Privada pode ser considerada como saneada em face de decisão desta Corte no Acórdão nº 122/09 – Pleno, no qual se decidiu pela possibilidade das sociedades de economia mista não-bancárias municipais movimentarem suas disponibilidades em instituições financeiras privadas.

Relativamente aos créditos a receber vencidos, a DCM manteve seu entendimento pela irregularidade em face das obrigações previstas na Lei 6404/76 e, segundo a Unidade Técnica (Instrução nº 4154/13, peça 12), o "liquidante nomeado não se ateve a suas responsabilidades legais após ser nomeado para tanto, deixando a nosso ver, suas funções legais relegadas ao principal controlador sem as devidas responsabilizações pelo passivo arcado com recursos públicos, oriundos pelas gestões dos pretéritos responsáveis ante os resultados negativos apresentados desde o início da gestão da Companhia. Em nosso entender o liquidante incorreu em culpa in omittendo."

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas sob o ponto de vista de ofensa à norma legal, além de sugerir a inclusão do nome do Gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, verifica-se dos autos que o Gestor da Entidade Municipal não se desincumbiu do ônus de justificar ou sanear a impropriedade relativa aos créditos a receber vencidos; antes, limitou-se a imputar a responsabilidade por tal fato ao Município de Foz do Iguaçu, principal acionista e controlador da Entidade Municipal. Entendo que tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público, pois, apesar dos esclarecimentos prestados, não foi demonstrado de forma inequívoca se alguma medida foi tomada por parte do Liquidante para que fossem recuperados aqueles créditos a receber, nem administrativa nem judicial.

Assim, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela:

I) para julgar irregular a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, da CODEFI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - EM LIQUIDAÇÃO, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, C.P.F. nº 18406033991 no cargo de Liquidante, em face da existência de créditos a receber vencidos e sem providências adotadas para sua recuperação;

II) incluir o nome do gestor das contas, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, C.P.F. nº 18406033991 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, da CODEFI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - EM LIQUIDAÇÃO, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, C.P.F. nº 18406033991 no cargo de Liquidante, em face da existência de créditos a receber vencidos e sem providências adotadas para sua recuperação;

II – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, C.P.F. nº 18406033991 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 335761/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 61/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Londrina, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, formalizada pelo Termo de Convênio n. 84/2009, tendo por objeto a transferência de recursos para o desenvolvimento de ações que permitam informatizar e readequar o acervo e o atendimento da biblioteca pública.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução 4351/10, peça 07), em primeira análise, opinou pelo sobrestamento do feito, uma vez que o convênio encontra-se vigente e a entidade não aplicou todo o recurso recebido.

Após, suspensão do processo (peça 08), a diretoria técnica manifestou-se (Instrução 3328/11, peça 10) sugerindo a concessão de contraditório ao Município e ao ordenador de despesas, em face da ausência da prestação de contas parcial.

Cientificado (ofício contraditório 815/11, peça 13 - aviso de recebimento peça 14), o Município por meio do ordenador de despesas informou (peça 15) que a prestação de contas referente ao exercício de 2010 já foi encaminhada a esta Corte, anexando documentos comprobatórios.

Determinado o apensamento dos protocolados (despacho 2257/11 – peça 17), a DAT (Instrução n. 6743/11, peça 19) opinou pela irregularidade das contas tendo em vista que venceu a vigência do convênio e o Município não executou o objeto previsto no plano de aplicação. Sugeriu a restituição dos recursos e a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer 3754/12 – peça 22) ratificou integralmente o opinativo da unidade técnica.

O Município apresentou novas justificativas e documentos (peças 24 a 29) demonstrando a prorrogação da vigência do convênio até 28/02/2012.

Em nova análise (Instrução 1446/13 – peça 33) a Diretoria de Análise de Transferências manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, pleiteando a concessão de contraditório, em virtude das seguintes irregularidades: I – ausência do termo de cumprimento parcial dos objetivos relativos aos exercícios de 2010 e 2011, bem como, termo de instalação e funcionamento; II – aquisição de material permanente no exercício de 2011 sem preenchimento da planilha DAT 07; III – multa pelo atraso na prestação de contas.

Intimados eletronicamente, o Município e o ordenador de despesas (peças 35 e 36, respectivamente), após prorrogação do prazo de contraditório (peça 41), apresentaram defesa e anexaram novos documentos (peças 43/44; 50/54 e 57/61).

A DAT em derradeira análise (Instrução n.º 3568/13, peça 62) opinou pela regularidade das contas tendo em vista que os apontamentos restaram regularmente sanados por meio das petições intermediárias 472020/13, 675940/13 e 739760/13, ressalvando o atraso de 47 (quarenta e sete) dias na prestação de contas. Destacou, ao final, que o saldo remanescente da transferência encontra-se registrado no SIT sob o n. 5252, e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas em face do atraso verificado.

O Ministério Público de Contas (parecer 18097/13, peça 63) junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 18620/13, peça 26) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC 113/2005, ao Sr. Homero Barbosa Neto.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando o atraso de sua apresentação;

II – pela aplicação de multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, em razão do atraso de



47 dias na apresentação da prestação de contas;

III) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35, Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando o atraso de sua apresentação;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor Sr. Homero Barbosa Neto, CPF Nº 076.409.028-35, em razão do atraso de 47 dias na apresentação da prestação de contas;

III – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 160205/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 62/14 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Exercício de 2010/2011. Divergências de valores. Irregularidade, restituição de valores ao erário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) referente ao exercício financeiro de 2010/2011, pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 18.265, 18.391, 18.678 e 19.082 - Chamada de Projetos 14/2009.

Em sua primeira manifestação acerca do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3336/12, peça 12) opinou pela concessão de contraditório em razão da existência de irregularidades formais e materiais, quais sejam:

- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente ao Exercício Financeiro de 2011;
- Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, referente ao exercício financeiro de 2011, em virtude da aquisição de equipamentos por meio dos Processos de Dispensa Pregão 377/11 e 442/11.

Cientificada dos termos da instrução, a entidade apresentou defesa, juntando a documentação ausente (peça 19).

Em sua nova análise do feito, a Unidade Técnica (Instrução n. 5636/12, peça 22), inclinou-se novamente pela irregularidade do feito, em razão de divergência de valor no saldo remanescente do convênio, R\$ 130,06 (cento e trinta reais e seis centavos), razão pela sugeriu nova oportunidade de contraditório para defesa da Entidade Tomadora.

Transcorrido sem resposta o prazo ofertado para manifestação, a DAT opinou pela irregularidade da prestação de contas sob comento, conforme Instrução nº 715/13 (peça 26).

O Ministério Público, por sua vez, sugeriu a renovação da intimação da Entidade Tomadora (parecer nº 2911/13, peça 27), no que foi acompanhado pela Unidade Técnica (Instrução nº 1334/13, peça 29).

Oportunizado novo contraditório, o Ente Tomador trouxe justificativas acerca da discrepância apontada pela DAT e, sinteticamente, alegou que houve erro de lançamento no sistema do SIT e que teria sido solicitado à Entidade Repassadora a correção dos valores lançados anteriormente no SIT, tendo juntado planilha demonstrativa com os saldos de cada projeto no início de 2012.

Analisando a justificativa e a documentação juntada, a DAT constatou que a impropriedade permaneceu, sendo que o valor discrepante passou de R\$ 130,06 (cento e trinta reais e seis centavos) para R\$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos).

Assim a Unidade Técnica em opinativo definitivo (Instrução nº 2457/13, peça 35) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência em face da divergência de valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, pela aplicação de multa ao Gestor e pela inclusão do nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo final da DAT e acrescentou a necessidade de recolhimento parcial do recurso repassado, no montante de R\$ 250,64, devidamente corrigido, solidariamente, pela Entidade Tomadora e seu Gestor, em razão da inconsistência no saldo remanescente do Convênio acima mencionada.

É o relatório.

VOTO

Os opinativos técnico e ministerial convergem no sentido da irregularidade da presente prestação de contas, e deste entendimento não discordo.

Com efeito, a entidade não logrou êxito em esclarecer a divergência entre os valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, onde o apresentado na planilha DAT 05 corresponde a R\$ 32.588,89 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e o cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos nºs. 641, 9218, 9219 e 9220, corresponde a R\$ 32.839,53 (trinta e dois, oitocentos e trinta e nove reais, cinquenta e três centavos).

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04 no cargo de Diretor, em face de divergência de valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, onde o apresentado na planilha DAT 05 corresponde a R\$ 32.588,89 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e o cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos nºs. 641, 9218, 9219 e 9220, corresponde a R\$ 32.839,53 (trinta e dois, oitocentos e trinta e nove reais, cinquenta e três centavos);

II) determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00;

III) determinar a inclusão do nome do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04 no cargo de Diretor, em face de Divergência de valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, onde o apresentado na planilha DAT 05 corresponde a R\$ 32.588,89 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e o cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos nºs. 641, 9218, 9219 e 9220, corresponde a R\$ 32.839,53 (trinta e dois, oitocentos e trinta e nove reais, cinquenta e três centavos);

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00;

III – Determinar a inclusão do nome do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 272321/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIA RECICLÁVEIS DE PALMITAL

INTERESSADO: RONALD LUDKE, VALDIR JOSE MAKUCHO, RONALD LUDKE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 63/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao exercício financeiro de 2009/2010, pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, tendo por objeto desenvolvimento de ações de implementação de coleta seletiva de resíduos recicláveis em Palmital, valorizando a integração social.

Em sua primeira verificação dos autos a Diretoria de Análise de Transferências-DAT propôs o oferecimento de contraditório em face de achados que poderiam ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas, quais sejam (Instrução nº 4098/11, peça 4):

- Ausência de documentação obrigatória

Formulário de dados;

Termo de Convênio da Transferência Voluntária;

Parecer da UGT;

Ato de designação da UGT;

Aditivo;

Plano de Trabalho;

Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo;

Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos – Conclusivo;

- Ausência de comprovação de aplicação financeira;
- Discrepância entre as despesas realizadas constantes do Relatório DAT 05 (R\$ 14.000,00) e a movimentação financeira (R\$ 16.000,00);
- Atraso de 70 dias na prestação de contas;

Após abertura do contraditório, a Entidade tomadora juntou nova documentação aos autos na tentativa de sanear o apontado pela DAT em sua instrução inicial, conforme peças 12 e 13.

Analisando esta nova documentação, a Unidade Técnica verificou que restaram sem justificativas ou ausentes os seguintes achados:

- Ausência de documentação obrigatória

a) Parecer da UGT;

b) Ato de designação da UGT;

c) Termo de Convênio e seu aditivo;

d) Plano de Trabalho.

- Ausência de comprovação de aplicação financeira;
- Discrepância entre as despesas realizadas constantes do Relatório DAT 05 (R\$ 14.000,00) e a movimentação financeira (R\$ 16.000,00).

Novas oportunidades para se manifestar foram deferidas ao Gestor do ente tomador, inclusive mediante Edital de Citação, conforme se verificam nas peças 19 a 28 e 31 a 43, entretanto não houve manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis.

Em face da ausência de resposta e das irregularidades remanescentes, a DAT opinou derradeiramente pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira e pela inclusão do nome do mesmo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público corroborou integralmente o opinativo da Unidade técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas sob comento.

VOTO

Com efeito, a ausência de resposta ao contraditório reiteradamente ofertado por esta Corte, e por consequência a ausência de documentação e justificativas obrigatórias a compor os autos, atrai em desfavor da Entidade Tomadora o juízo de irregularidade da prestação de contas.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, de responsabilidade do Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência documentos obrigatórios, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e inconsistência nos valores declarados no Relatório DAT 05;

II) determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, e pelo Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão da divergência entre os débitos demonstrados nos extratos e as despesas informadas nos Relatórios DAT 05;

III) determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 113,09

(cento e treze reais e nove centavos), solidariamente, pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, e pelo Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

IV) determinar a inclusão do nome do Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, de responsabilidade do Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência documentos obrigatórios, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e inconsistência nos valores declarados no Relatório DAT 05;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, e pelo Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão da divergência entre os débitos demonstrados nos extratos e as despesas informadas nos Relatórios DAT 05;

III – Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 113,09 (cento e treze reais e nove centavos), solidariamente, pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital, CNPJ nº 08.462.274/0001-04, e pelo Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. Ronald Ludke, CPF nº 661.646.219-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193950/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 64/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Multa. Inclusão de nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Colorado, no valor de R\$ 179.400,00 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos reais) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto transporte de alunos da rede pública.

Em sua primeira verificação dos autos a Diretoria de Análise de Transferências-DAT propôs o oferecimento de contraditório em face de achados que poderiam ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas, quais sejam (Instrução nº 5672/12, peça 16):

- Ausência de Relatórios Bimestrais – “Recomendamos que sejam encaminhados os relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1422/2011 da SEED.”

- Veículos Utilizados no Transporte – “Com o objetivo de analisar as operações



realizadas, solicitamos os seguintes documentos dos veículos utilizados no transporte escolar do período:

- 1.- Relação de veículos utilizados para o transporte escolar;
- 2.- Apólice do seguro dos veículos que prestaram os serviços de transporte escolar;
- 3.- Certificado de Inspeção por empresa credenciada pelo INMETRO ou DENATRAN, demonstrando que os veículos encontram-se conforme as normas exigidas pelo CONTRAN.
- 4.- Certificado de propriedade dos veículos em nome do proponente;
- 5.- Certificado de Curso de Capacitação dos Condutores que conduziram os veículos;"

Após abertura do contraditório, verificou-se que o Município ficou-se inerte deixando transcorrer integralmente o prazo sem manifestação acerca das irregularidades apontadas, conforme certidões de decurso de prazo (peças 19 e 21).

Em face da ausência de resposta a DAT opinou derradeiramente pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Gestor do Município e pela inclusão do nome do mesmo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público também opinou pela irregularidade da prestação de contas sob comento dissentindo contudo em relação à multa a ser aplicada que ao seu ver é a prevista no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005, uma vez que a conduta do Gestor foi a de não encaminhar os documentos solicitados pela Unidade Técnica.

É o relatório.
VOTO

Com efeito, a ausência de resposta ao contraditório ofertado por esta Corte, e por consequência a ausência de documentação obrigatória a compor os autos, atrai em desfavor do Gestor o juízo de irregularidade.

Entendo também que tem razão o Ministério Público quanto à multa a ser aplicada, pois a conduta do Gestor se enquadra no tipo previsto no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005, ou seja, deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) julgar irregular a prestação de contas, recebida pelo Município de Colorado. CNPJ nº 76.970.326/0001-03, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de relatórios bimestrais e documentação veículos e condutores;

II) aplicar de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, em função de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

III) determinar a inclusão do nome do gestor das contas, o Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas, recebida pelo Município de Colorado, CNPJ nº 76.970.326/0001-03, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de relatórios bimestrais e documentação veículos e condutores;

II – Aplicar de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, em função de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

III – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, o Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 524122/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: NELSON SOUZA MUNHOZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 65/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Multa ao gestor. Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória, custeada pelo Município de Wenceslau Braz, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03, a NELSON SOUZA MUNHOZ, ocupante do cargo de Carpinteiro.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (Parecer 64/10- peça 07) observou a ausência do registro de admissão do interessado por parte desta Casa e que o registro civil do servidor demonstrou que o mesmo completou a idade de 70 anos, em 25/11/07, época em que deveria ter sido compulsoriamente aposentado, sendo que a administração só inativou o servidor em novembro de 2009, computando no demonstrativo de tempo de contribuição e na certidão do mesmo, o período após a data citada, o que contrariou a legislação de regência e importou em irregularidade relacionada ao cálculo dos proventos. Desta feita, requereu diligência à origem, para providências por parte do Município.

Cientificado (Ofício 610/10 – peça 09) o Município, o mesmo apresentou esclarecimentos e documentos, visando sanar as irregularidades apresentadas pela unidade técnica.

A Informação nº3257/13-DICAP atestou que o Ato de Ingresso do servidor em questão foi registrado neste Tribunal através do processo nº 49162-3/09-TC, julgado legal pela DDM nº 64/12, no cargo/emprego público de Carpinteiro, edital nº 01/94.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em seu Parecer nº13509/13 (peça 22), procedeu à análise da documentação encaminhada pelo Município, posicionando-se por nova diligência à origem para esclarecimentos relacionados com o motivo de não ter se inativado o servidor na data em que o mesmo completou 70 anos de idade, sendo necessária também a elaboração de nova certidão com a data limite do dia que o servidor completou a idade máxima para se aposentar do serviço público, com o valor expresso dos proventos na mesma e em relação ao cálculo da aposentadoria, solicitou à municipalidade a juntada aos autos da média das 80% maiores contribuições, com base na proporcionalidade encontrada com a nova certidão de tempo de serviço, calculando-se o valor nos termos da Lei Federal 10.887/2004. Ademais perquiriu pela anexação aos autos de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, manifestou-se através de petição (peça 34), apresentando esclarecimentos e documentos, não justificando, contudo, o motivo no atraso da inativação do servidor e nem anexando o ato retificado, com a publicação do novo valor dos proventos no mesmo.

Em sua derradeira manifestação (parecer n. 22564/13, peça 35), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), diante do fato do servidor possuir todos os requisitos para a inativação, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria nº 386/2009, publicado no Órgão Oficial em 11/11/2009 e pela aplicação de multa administrativa ao gestor, com base no artigo 87, I, "b" da LC, em decorrência do atraso na inativação do servidor.

O Ministério Público (parecer n. 18912/13, peça 36), corroborando o opinativo técnico, não se opõe a legalidade e ao registro do ato, com a imputação da multa administrativa ao gestor.

É o relato.

VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria do Sr. NELSON SOUZA MUNHOZ, ocupante do cargo de Carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria nº 386/2009, publicada no Órgão Oficial em 11/11/2009, retificada pela Portaria n. 127/2010, publicada no Jornal O Paraná n. 351, de 23/04/2010, e pela aplicação de multa administrativa ao gestor, com base no artigo 87, I, "b" da LC, em decorrência do atraso, na inativação do servidor.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I – Apreciar como legal o ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 386/2009, publicada no Órgão Oficial em 11/11/2009, retificada pela Portaria n. 127/2010, publicada no Jornal O Paraná n. 351, de 23/04/2010, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Aplicar multa administrativa ao gestor, com base no artigo 87, I, "b" da LC, em



decorrência do atraso, na inativação do servidor.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, para deixar de aplicar a multa proposta pelo relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 108859/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DOS MUNICIPIOS DE CORNELIO PROCOPIO LEOPOLIS SERTANEJA E REGIAO, JOSE MARIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/14

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Cornélio Procópio e a Associação dos Produtores de Leite dos Municípios de Cornélio Procópio Leopoldo Sertaneja e Região, CNPJ nº 02.186.091/0001-27, relativa à gestão e do Sr. Paulo Henrique Pires, CPF nº 641.001.039-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos para atendimento de produtores de leite associados.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.453/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 292/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 20.012,16 (vinte mil e doze reais e dezesseis centavos) fique consignado aos SITs de nº 9911; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 357005/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/14

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2010 do Município de Rondon, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 206/14 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 262/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 271228/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Autônomo Paranaense e o Município de Nova Aurora, CNPJ nº 76.208.859/0001-52, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 54.322,58 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 50/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a construção de um Posto de Bombeiro Comunitário.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.060/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.300/13 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 322120/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Agente de Combate a Dengue (12º ao 16º lugar), relativa ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital de abertura nº 020/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21.642/13 e o do Ministério Público de Contas nº 19.486/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 466628/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO DE LARA, TADEU MARINO LOYOLA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 690, de 01/01/2006, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Gilberto Antônio de Lara, CPF nº 479.609.149-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 3.049,85 (Três mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23.380/13 e o do Ministério Público de Contas nº 226/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 580086/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SENIRA PACHECO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 170/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1.079, em 12/04/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Senira Pacheco, CPF nº 353.648.319-49, ocupante do cargo de Auxiliar do Judiciário II, com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 4.286,56 (Quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 233/14 e o do Ministério Público de Contas nº 303/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLÁ, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 142/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do §1º, do artigo 383, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à CITAÇÃO POR EDITAL dos interessados cuja busca restou infrutífera, conforme atestados técnicos depreendidos das peças 65 a 68, dos presentes autos, a fim de que estes possam

exercer o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, retorne o processo a este Relator.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 232962/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO: BILSÂ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 681-1/14 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 240990/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 228/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos da Informação nº 294/14 - DP, para manifestação quanto a Instrução nº 2552/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 27469/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM

INTERESSADO: ATSUSHI YOSHII

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 233/14

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 297808/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 234/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, para manifestação quanto a Instrução nº 2445/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 557248/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI FRANCISCA PERON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 236/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 806440/13 (peça nº. 40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa



ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 141827/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ RENATO PEDROSO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ORIOVALDO FERREIRA RIBAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 240/14

Considerando o contido no Parecer nº 307/14, do Ministério Público de Contas (MPC), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 49, e após o sobrestamento, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, LUCIANE MACHADO BAPTISTA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 241/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos da Informação nº 326/14 - DP, para manifestação quanto a Instrução nº 3256/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 805718/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 243/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 90759-0/13 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I e à Sra. RAQUEL RUBIK, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 804860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ ALFREDO BRIETZKE, CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 247/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 2997-3/14 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 256737/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS

AURÉLIO SOARES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 253/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 32109/14 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 14950/89

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 255/14

Considerando o contido no Parecer nº 500/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 21, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 141738/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 256/14

Tendo em vista a Instrução nº 78/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 638338/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/14

Tendo em vista a Instrução nº 79/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 259/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, para manifestação quanto ao contido no Ofício nº 124/DAT (peça nº 02), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT)

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 62364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, MARIA SUZETE VIEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 268/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 34411/14 (peças processuais 75 a 77), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 193678/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: FATIMA REGINA GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 270/14

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67339/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 276/14

Tendo em vista a Instrução nº 81/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 130043/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 277/14

Tendo em vista a Instrução nº 83/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 648304/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO NETO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 278/14

Ante a emissão do Acórdão nº 5456/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 792, em 19/12/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 36112/14 (peças processuais 112 a 114), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804789/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 287/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 2376-2/14 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APPF E M PARANAGUA e ao Sr. JOSE ROBERTO OLIVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 184941/09

ORIGEM: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS

INTERESSADO: CREUSA BRANDOLIN DE AQUINO, CARMEN DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 296/14

Diante da Informação nº 178/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 380511/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 301/14

Tendo em vista a Instrução nº 92/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 191195/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, GILBERTO ARLINDO BONDAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 306/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 37267/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS e ao Sr. NOE JOSE MARTINS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI, GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/14

Tendo em vista a Instrução nº 94/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO



A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 239839/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 311/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 39804/14 (peça nº. 72/73), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e à Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 77540/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, para manifestação quanto a Instrução nº 3762/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804886/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, GISELE DO ROCIO MEDEIROS, JOYCE VIEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 41612/14 (peças nº. 27/28), nº 42520/14 (peças nº 30/31) e nº 43755/14 (peças nº 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 78945/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, PEDRO SANCHES AGUERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 324/14

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 87/14, da Secretaria da Segunda Câmara (S2C) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 181157/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO, MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 325/14

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 88/14, da Secretaria da Segunda Câmara (S2C) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 103279/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 327/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 42481/14 (peças nº. 58/59), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 131648/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, MARIA SUELI DAL'NEGO HELLA, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 328/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 35353/14 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DA LAPA e à Sra. LEILA AUBRIFT KLENK, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 75500/02

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, SAGELIANE DE FATIMA CARNEIRO COITO BANIK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 332/14

Considerando que o Sr. Nehemias Carneiro é superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba desde 1º de fevereiro de 2007 e que a documentação requerida por este Tribunal em 2005 foi juntada apenas no ano de 2012, mantém-se a multa aplicada por meio do acórdão 4664/13 (peça 27), em razão da relutância do ente em obedecer ao comando desta Corte.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 569606/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 333/14

Como acertadamente ressaltou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa por meio do parecer 22330/13 (peça 29), a documentação apresentada às peças 25/28 (cópia das leis municipais nº 08/86, 18/89 e 23/90) não é suficiente para explicar a razão e o montante dos adicionais denominados "biênio" e "gratificação por merecimento" percebidos pela servidora Cleoni Fátima Andrade Gralak.

Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município para que apresente esclarecimentos acerca da razão e do montante dos adicionais supracitados neste caso concreto.



Esclarece-se que, caso o Município, por qualquer motivo, deixe de cumprir as providências solicitadas, haverá a incidência de multa ao gestor municipal, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, além de eventual suspensão da certidão liberatória do Município.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 367710/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 334/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 551/14 (peça nº 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 551/14 (peça nº 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 23 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105698/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 335/14

Tendo em vista o Protocolo nº 899406/13 (peças nº 40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões do Acórdão nº 3078/04.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 440182/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 337/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 577/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 23 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 805785/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 338/14

Vistos e examinados os autos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP)

para a juntada do Ofício nº 83/13/GAB/COPA[1], por meio do qual a Comissão solicitou ao Diretor Presidente da Fomento Paraná, Juraci Barbosa Sobrinho, o encaminhamento de esclarecimentos e documentos comprobatórios referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório nº 09.

Após, retornem os autos à Coordenadoria-Geral para análise por parte da Comissão de servidores deste Tribunal, que emitiu o referido relatório.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Destacado no Parecer do Parecer nº 8595/2013 – Diretoria Jurídica (DIJUR), de peça nº 07.
2. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 387338/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ISAC PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO - 267/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres nº 604/14 (peça 31) e nº 719/14 (Peça 33), respectivamente da DICAP e MPJTC, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 172200/09

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO - JOÃO ZAMPIERI

DESPACHO - 269/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. JOÃO ZAMPIERI, CPF nº 125.091.839-15, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4225/13 (peça 40), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como Parecer 372/14 (peça 43), do Ministério Público de Contas, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 131338/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSA MARIA BERNARDI

DESPACHO - 272/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, CPF nº 740.225.209-49, no rol de interessados;

- CITAÇÃO da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, CPF nº 740.225.209-49, por meio



eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 593/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CNPJ: 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, da ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS - CNPJ: 77.308.963/0001-81, na pessoa de seu representante legal, do Sr. EDGAR BUENO, CPF 118.174.495/87 e a da Sra. ROSA MARIA BERNARDI, CPF 336.538.799-49, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 593/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 22 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 178747/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 112/14

I – De acordo com o Parecer nº 284/14– DICAP (peça 13), pela intimação do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251100/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 131/14

I – De acordo com o Parecer nº603/14– DICAP (peça 24), pela intimação do MUNICÍPIO DE PLANALTO, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 577318/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: ELIA NOVOCHADLO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 142/14

I – Tendo em vista o Parecer nº 557/14 da Diretoria de Controle de atos de Pessoal

(peça 52), encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 434999/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 143/14

I – De acordo com o Parecer nº 371/14– DICAP (peça 18), pela intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 366276/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 145/14

I – De acordo com o Parecer nº 285/14 – DICAP (peça 39), pela intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245197/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 183/14

I – Com base na Instrução nº70/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito EDSON DARLEI BASSO, CPF nº 254.674.689-87, referente ao item II do Acórdão nº 5010/2013 - Segunda Câmara de 13/11/2013 (peça 36) , com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251870/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 184/14

I – Tendo em vista a Informação nº 161/14 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 335486/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEWTON POHL RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/14

I - Tendo em vista a Informação 176/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 268267/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 187/14

I - Tendo em vista o Despacho nº 26/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 205010/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 188/14

I - Tendo em vista a Instrução nº 172/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 118031/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, ROBERTO SALVADOR VIGANO, JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 189/14

I - Tendo em vista a Informação nº 171/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 444502/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOVINA FROM MACHADO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de JOVINA FROM MACHADO, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no valor mensal de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19103/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 14727/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 074/2012, publicado no Jornal Folha de Tamarandé – Edição nº 725, de 15 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 129481/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORLANDO RUS BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Orlando Rus Barbosa, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UEM, no valor mensal de R\$ 12.773,24 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19562/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 14823/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5512, publicada no D.O. nº 8746, de 03.07.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 264737/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, CECILIA PYKOSZ HOLTHMAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de CECILIA PYKOSZ HOLTHMAM, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.935,81 (mil novecentos e trinta e cinco reais com oitenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17537/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 14054/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3484/2013, publicado no Jornal Publicidade Legal – edição nº 2946, de 03 de abril de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 487574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUGENIO DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7519/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8820, do dia 17 de outubro de 2012, referente à Reserva Remunerada de Eugênio de Freitas, RG nº 2.048.492-6, no posto de Cabo, com 25 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.613,71 (quatro mil seiscentos e treze reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18078/13 (Peça nº 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13564/13 (peça nº 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 472860/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EXCELSA MARIA MARTINELLI DIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Excelsa Maria Martinelli Dia, ocupante do cargo de Agente Universitário, no valor mensal de R\$ 4.694,03 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17831/13 (peça nº 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 13806/13 (peça nº 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9293, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8956 em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 305620/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELIA REGINA ANDREATTA ZATTONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Celia Regina Andreatta Zattoni, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 2.393,95 (dois mil trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18475/13 (peça nº 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 13735/13 (peça nº 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7423, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819 de 16/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 72667/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, EUNICE ALVES RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de EUNICE ALVES RAMOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 607,92 (seiscentos e sete reais com noventa e dois centavos), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15085/13 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 10324/13 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do

Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 96/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá – Edição nº 1657, em 27 de janeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 228717/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 8/14

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, ressaltando que, conforme documentos apresentados à peça 45, o servidor interessado retornou à atividade em 1º de setembro de 2000 e foi exonerado em 1º de julho de 2005.

Curitiba, 8 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 553428/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADA: SERLI RECH MOLETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 14/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 19, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 402583/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ATEMILDO DIAS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 15/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 320903/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MÁRCIA CRISTINA KREMPER GOULART

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 18/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo nº 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias. Sucessivamente, propõe a legalidade e registro do ato.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência nº 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela



Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República". O entendimento foi confirmado pelo Acórdão nº 2586/13 da Segunda Câmara. Acresça-se a isso o despacho nº 772/13 – GCILB, exarado nos autos nº 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado nº 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé. Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 236210/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 25/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de nº 41 e 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 468354/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADA: LEILA WIEDMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 34/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 10, apresente:
1) justificativas sobre a contratação temporária fundamentada no art. 2º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, especificando qual a hipótese autorizadora da presente admissão, relatando eventuais providências adotadas para realização de concurso público e apontando as quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo;
2) a autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para abertura do teste seletivo; e
3) esclareça a exiguidade no prazo de inscrição dos candidatos para o processo seletivo, bem como a ausência de previsão do edital de cabimento de recurso contra as notas atribuídas aos candidatos.
Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 186146/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: NEDSON LUIZ MICHELETI, ELISETE TEDESKI CRESPILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 78/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:
1) da Associação Faça uma Criança Feliz de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal,
2) da senhora Elisete Tedeske Crespilho, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (gestão 23/5/2005 a 12/2/2009);
3) do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal; e
4) do senhor Nedson Luiz Micheleti, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008).

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa em face da Instrução nº 4155/13 (peça 56, página 9, item 4) da Diretoria de Análise de Transferências. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 168512/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 79/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 432244/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 80/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente todos os termos de exoneração dos admitidos por força do teste seletivo objeto do presente processo, julgado nulo por meio da Ação Civil Pública nº 350/2009, que tramitou perante o Ofício Cível da Comarca de Mangueirinha (PR). Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 642360/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 87/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão de apensamento, fazendo constar os autos nº 13158-4/05 como principais. Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 811681/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 119/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 728241/12, nº 746665/12 e nº 752537/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.



3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 154585/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES E FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 120/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu, acostada às peças 98 a 100, em que pese intempestiva.
2. Defiro o pedido formulado à peça nº 98, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
3. Publique-se.
4. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 286426/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: HAUDREY MIRANDA DE PAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 121/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Município de Rolândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 487/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 614346/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUCARA HELENA NUNES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 122/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 600575/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARMEM VARGAS VANIN, WILSON CESAR VANIN, LEONIR LUIZ VANIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 123/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 20 e 21, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 475793/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABEGAIL CASTANHO COELHO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 124/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 45, em que pese intempestiva, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 631825/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARCIA APARECIDA ARMSTRONG, NILSON JOEL POGOGELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 125/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 811/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 319493/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIDE RAMOS FARIA
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 126/14

3. Tendo em conta que a manifestação apresentada pelo Paranaprevidência, juntada às peças nº 37/38, não atende à diligência determinada por meio do Despacho nº 3048/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida à servidora a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012, e apresente comprovante de remuneração relativos aos meses de setembro a dezembro de 2012, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 154261/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, RUTSELMA CORTES KOPROSKI, FAUSTO JAQUES SALVADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 106/14
Diante do contido no Parecer nº 21554/13 (peça nº 51) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaraniáçu, do senhor Juraci Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu e do senhor Alcindo Korte, presidente da entidade previdenciária, providenciando as inclusões necessárias na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 576750/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 126/14

Diante do contido no Parecer n.º 357/14 (peça n.º 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pato Branco e do senhor Augustinho Zucchi, atual Prefeito Municipal, providenciando as inclusões necessárias na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 624373/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

EDITAL Nº 37/14

Em cumprimento ao Despacho nº 142/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.576.670/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 624373/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF: 081.286.568-56) E SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA (CPF: 904.310.739-53)

EDITAL Nº 38/14

Em cumprimento ao Despacho nº 142/14, do Relator do processo, Conselheiro

NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF: 081.286.568-56) e o Sr. SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA (CPF: 904.310.739-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 103598/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, DORACI DA SILVA BABONI, MARLENI SUELI CARASKI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 101/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4384/13-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cruzeiro do Oeste – CNPJ nº 76.381.854/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Oeste – CNPJ nº 77.454.163/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Doraci Da Silva Baboni, CPF nº 031.143.349-97;
- 4) Marleni Sueli Caraski, CPF nº 891.958.251-34;
- 5) Valter Pereira Da Rocha, CPF nº 209.098.109-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vera Lucia Pinto Jucá, CPF nº 024.906.169-43.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 421700/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, CARLOS ESTEVÃO BAGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4488/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Itaipua Do Sul – CNPJ nº 75.458.836/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaipua do Sul – CNPJ nº 01.203.341/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Estevão Bagio, CPF nº 461.893.949-49;
- 4) Pedro Castanhari, CPF nº 657.403.358-68;
- 5) Tomas Antonio Bajo Polo, 199.284.409-72.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Roberto Demazzi Prates, CPF nº 388.061.189-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 89556/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO, MARIA SALETE GOMES, IONARA INACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 104/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4450/2013-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Itaipulândia – CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

2) APMF da Escola Municipal Carlos Gomes de Itaipulândia – CNPJ nº 00.169.176/0001-71, na pessoa de seu representante legal;

3) Elisete Terezinha Kappaun Saturnino, CPF nº 017.174.859-01;

4) Ionara Inacio, CPF nº 026.054.159-10;

5) Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68;

6) Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Maria Salette Gomes, CPF nº 930.474.799-68;

2) Sandra Bombardelli Marcon, CPF nº 632.326.939-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 887912/13

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 233/14

I. Trata o presente de requerimento formulado pelo Coordenador Administrativo Financeiro do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, Sr. João Guilherme Gatti, solicitando a atualização do cadastro da entidade perante este Tribunal, para que o Sr. Juliano Borghetti, ex-Superintendente da entidade, figure como responsável pela ECOPARANÁ no período de 17/06/2013 a 10/12/2013. Informou o requerente que a nomeação de Juliano Borghetti ocorreu na data de 17/06/2013, por meio da Resolução nº 001/2013, assinada pelo Presidente do Conselho de Administração, em caráter de urgência, e foi referendada pelo Conselho somente em 03/09/2013, tendo sido registrada em Cartório na data de 26/11/2013. Somente após este registro a entidade teria iniciado os trâmites para aquisição de Certificado Digital e atualização do cadastro. Entretanto, em 10/12/2013, o Sr. Juliano Borghetti pediu demissão do cargo, com desligamento imediato.

II. Após a devida análise, a Diretoria de Contas Estaduais informou que a responsabilidade pela atualização do cadastro é do representante legal da entidade ou pessoa autorizada, conforme dispõe o art. 24 da Instrução Normativa nº 86/2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 11/01/2013:

“Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao site do Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e login próprios, por meio de acesso ao site do Tribunal.”

III. Ante o exposto, comunique-se ao interessado o teor do presente despacho, enfatizando que o novo representante legal da entidade ou pessoa autorizada deve efetuar a atualização do cadastro da entidade perante este Tribunal, registrando o período em que o Sr. Juliano Borghetti foi Superintendente e o novo ocupante do cargo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 20457/14

ENTIDADE: NEUSA WOLF STEDILE

INTERESSADO: NEUSA WOLF STEDILE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 192/14

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela viúva do servidor falecido desta Corte, Wilson Adolfo Stedile, matrícula nº 60.270-1, inativo no cargo de Consultor Técnico, em que solicita o pagamento de auxílio-funeral.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 4/14 (peça nº 3), aponta que uma vez deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 24/14 (peça nº 4) pondera que, conforme se depreende do art. 205 da Lei Estadual nº 6.174/1970[1] o auxílio-funeral trata-se de indenização a ser paga ao cônjuge ou, na falta deste, a quem comprove ter efetuado as despesas decorrentes do falecimento do servidor, opinando ao final pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação da DGP.

IV- Acompanhando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

V- À Diretoria de Finanças, para adoção das providências pertinentes.

VI- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. a despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

PROCESSO N.º: 18734/14

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 235/14

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual se questiona se houve alguma medida administrativa adotada pelo Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste capaz de justificar a omissão do Prefeito em enviar os balancetes financeiros dos meses de janeiro a julho de 2013 requeridos pelo Poder Legislativo local.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou, primeiramente, que, no exercício de 2013, passou a ser obrigatória a escrituração contábil conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), em observância ao art. 8º da Portaria nº 437/12, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e que têm sido reconhecidas as dificuldades dos jurisdicionados no processo de adaptação ao PCASP. Além disso, este Tribunal de Contas também promoveu alterações na forma de captação eletrônica de dados dos Municípios por meio de seu Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o que impactou o trabalho dos setores contábeis de seus jurisdicionados.

Aduz a DCM, contudo, que todas essas mudanças não retiraram a obrigatoriedade de divulgação dos demonstrativos descritos pelo art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 (Balanço Orçamentário, Relatório Resumido dos Resultados Nominal e Primário, etc.) no prazo exigido pelo § 3º do art. 165 da Constituição Federal, tampouco afastaram o cumprimento das prerrogativas do Poder Legislativo, conferidas pelos artigos 81 e 82 da Lei nº 4.320/64, pela Lei Orgânica Municipal e, por aplicação do princípio da simetria, pelos artigos 70 a 72 da Carta Magna.

III. Ante o exposto, comunique-se ao interessado o teor do presente despacho.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente



Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

